HABEAS CORPUS Nº 843404 - SP (2023/0273266-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	LUCAS RESLER DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADOS	:	LUCAS RESLER DOS SANTOS - SP428785
		AGEU MOTTA - SP328503
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	:	FABIO DOS SANTOS ARAUJO (PRESO)
CORRÉU	:	FABIO TEIXEIRA FERRARI
CORRÉU	:	MARCOS DA SILVA BARBOSA
CORRÉU	:	EDSON ANTONIO DOS SANTOS PEREIRA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO EM 2000. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ASSALTO A UMA AGÊNCIA BANCÁRIA COM FORTE ESQUEMA DE SEGURANÇA. FUGA E TROCA DE TIROS COM POLICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de paciente condenado por roubo, visando à correção da dosimetria da pena.

2. A defesa alega constrangimento ilegal na fixação da pena-base, argumentando que a majoração ocorreu sem fundamentação em circunstâncias judiciais desfavoráveis.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para redimensionar a dosimetria da pena.

4. Verificar se há flagrante ilegalidade na dosimetria da pena que justifique a concessão da ordem de ofício.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não é admissível como substitutivo de recurso ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

6. A dosimetria da pena é atividade discricionária do julgador, sujeita à revisão apenas em casos de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Documento eletrônico VDA44486527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/11/2024 14:38:22
Publicação no DJEN/CNJ de 09/12/2024. Código de Controle do Documento: dc669dbc-5d1a-47b1-8bac-35d2c5790346

7. No caso concreto, não se verifica ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem de ofício, pois extrai-se da sentença que "[a] conduta dos réus, que se animaram a encetar roubo contra uma agência bancária, estabelecimento notoriamente protegido por diversos aparatos de segurança (inclusive vigilantes armados), denota audácia e periculosidade acentuada, demandando maior reprovabilidade. Ademais, quando empreenderam fuga, chegaram a disparar, em via pública, contra viatura policial que os perseguiam, colocando, assim, em risco a integridade física dos transeuntes".
IV. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44486527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/11/2024 14:38:22
Publicação no DJEN/CNJ de 09/12/2024. Código de Controle do Documento: dc669dbc-5d1a-47b1-8bac-35d2c5790346

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0273266-9 **HC 843.404 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 199903990085708 200161810033415 9701045270

EM MESA JULGADO: 12/11/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	LUCAS RESLER DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADOS	:	AGEU MOTTA - SP328503
		LUCAS RESLER DOS SANTOS - SP428785
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	:	FABIO DOS SANTOS ARAUJO (PRESO)
CORRÉU	:	FABIO TEIXEIRA FERRARI
CORRÉU	:	MARCOS DA SILVA BARBOSA
CORRÉU	:	EDSON ANTONIO DOS SANTOS PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44460079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 13/11/2024 18:48:03
Código de Controle do Documento: 37E2C592-BEDC-4AB3-9CCC-17E1A6BBE6EC

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 843404 - SP (2023/0273266-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	LUCAS RESLER DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADOS	:	LUCAS RESLER DOS SANTOS - SP428785
		AGEU MOTTA - SP328503
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	:	FABIO DOS SANTOS ARAUJO (PRESO)
CORRÉU	:	FABIO TEIXEIRA FERRARI
CORRÉU	:	MARCOS DA SILVA BARBOSA
CORRÉU	:	EDSON ANTONIO DOS SANTOS PEREIRA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO EM 2000. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ASSALTO A UMA AGÊNCIA BANCÁRIA COM FORTE ESQUEMA DE SEGURANÇA. FUGA E TROCA DE TIROS COM POLICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de paciente condenado por roubo, visando à correção da dosimetria da pena.

2. A defesa alega constrangimento ilegal na fixação da pena-base, argumentando que a majoração ocorreu sem fundamentação em circunstâncias judiciais desfavoráveis.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para redimensionar a dosimetria da pena.

4. Verificar se há flagrante ilegalidade na dosimetria da pena que justifique a concessão da ordem de ofício.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não é admissível como substitutivo de recurso ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

6. A dosimetria da pena é atividade discricionária do julgador, sujeita à revisão apenas em casos de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Documento eletrônico VDA44485879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/11/2024 14:40:05
Código de Controle do Documento: bdc7b687-514e-45e9-8a95-78ed184d1d8b

7. No caso concreto, não se verifica ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem de ofício, pois extrai-se da sentença que "[a] conduta dos réus, que se animaram a encetar roubo contra uma agência bancária, estabelecimento notoriamente protegido por diversos aparatos de segurança (inclusive vigilantes armados), denota audácia e periculosidade acentuada, demandando maior reprovabilidade. Ademais, quando empreenderam fuga, chegaram a disparar, em via pública, contra viatura policial que os perseguiam, colocando, assim, em risco a integridade física dos transeuntes".
IV. *Habeas corpus* não conhecido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 141-143):

> *[...] Trata-se de habeas corpus substitutivo do recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em prol de FABIO DOS SANTOS ARAUJO, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da Terceira Região.*
>
> *Consta dos autos que o Paciente foi condenado à pena de 6 anos e 2 meses e 20 dias de reclusão em regime fechado, além do pagamento de 15 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, I e II, do CP, tendo-se em conta fatos ocorridos na Seção Judiciária de São Paulo/SP.*
>
> *Inconformada, a Defesa apelou.*
>
> *A Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, desproveu o recurso, consoante ementa adiante reproduzida:*
>
> > *"PENAL. ROUBO. PROVA. CONCURSO FORMAL. CONSUMAÇÃO.*
> >
> > *1 — Materialidade do delito comprovada no conjunto processual.*
> >
> > *II — Autoria demonstrada no bojo das provas materiais de apreensão dos objetos roubados e reconhecimentos pessoais.*
> >
> > *III — Concurso formal configurado pela lesão do patrimônio de pessoas diversas e também por não se poder falar no caso de uma só ação de ameaça, havendo separadas e distintas condutas em relação aos vigilantes e funcionários do banco.*
> >
> > *IV — Iniciada a perseguição quando os réus já estavam do lado externo da agência bancária e retirados os bens da esfera de observação da vitima, configura-se o delito em sua modalidade consumada.*
> >
> > *V — Penas graduadas com observância dos critérios legais. Sentença integralmente mantida.*
> >
> > *VI - Recursos improvidos."(e-STJ Fls. 33)*
>
> *Daí este writ, aduzindo que o Paciente suporta constrangimento ilegal que desafia o remédio constitucional.*

Documento eletrônico VDA44485879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/11/2024 14:40:05
Código de Controle do Documento: bdc7b687-514e-45e9-8a95-78ed184d1d8b

> *Diz que "Na 1ª fase da dosimetria de pena, a pena base foi aumentada por conta da "audácia e periculosidade acentuada ".(...) Não foi citado nenhum fator que não estivesse já incluso no tipo penal. (...) Não foram citadas circunstâncias judiciais desfavoráveis para aumentar a pena base, apenas fatores ligados ao crime cometido."(e-STJ Fl 08)*
>
> *Pedido liminar que objetiva imediata soltura do Paciente.*
>
> *Requer a concessão da ordem com "a correção do excesso de dosimetria apontado na fixação da pena base."(e-STJ Fls 09) [...]*

Indeferida a liminar e prestadas as informações, o parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, sendo possível a concessão da ordem de ofício.

> *"Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade" (HC n. 602.425/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 10/3/2021, DJe de 6/4/2021.)*

O entendimento é de elevada importância, porquanto deve-se utilizá-lo para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

Inviável, portanto, o conhecimento do *writ* em análise, porquanto manejado como substitutivo de revisão criminal (trânsito em julgado em 2/10/2000 - e-STJ, fl. 53). Também não cabe conceder a ordem de ofício diante da inexistência de ilegalidade do ato impugnado.

No que tange a alegação da defesa, assim entendeu o Tribunal de origem (e-STJ, fl. 31):

> *[...] Os réus possuem antecedentes criminais, revelam capacidade para delinquir, praticaram o delito em circunstâncias onde se*

Documento eletrônico VDA44485879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/11/2024 14:40:05
Código de Controle do Documento: bdc7b687-514e-45e9-8a95-78ed184d1d8b

encontravam fortemente armados, com tudo o que isto significa em termos de maior exposição a perigo dos interesses objeto da tutela penal, só isto bastando para justificar os tópicos atinentes à dosimetria e regime de cumprimento.[...]

Da sentença, extrai-se (fls. 22-23):

[...] A conduta dos réus, que se animaram a encetar roubo contra uma agência bancária, estabelecimento notoriamente protegido por diversos aparatos de segurança (inclusive vigilantes armados), denota audácia e periculosidade acentuada, demandando maior reprovabilidade. Ademais, quando empreenderam fuga, chegaram a disparar, em via pública, contra viatura policial que os perseguiam, colocando, assim, em risco a integridade fisica dos transeuntes, demonstrando possuírem personalidade desviada e insensível. De todo este contexto, exsurge culpabilidade exasperada a justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em 05 anos de reclusão, acrescida do pagamento de 12 dias-multa.[...]

Considero que os elementos apresentados pelas instâncias ordinárias são idôneos e encontram-se de acordo com a jurisprudência desta Corte de Justiça, de forma que inexistente o constrangimento ilegal. A propósito:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DAS VETORIAIS NEGATIVADAS NA PRIMEIRA FASE. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PARA DESVALORAR AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO POR PARTE DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PLEITO DE DIMINUIÇÃO DO QUANTUM DE AUMENTO DA PENA-BASE. PRETENSÃO RECHAÇADA. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. ARGUMENTAÇÃO EXARADA PARA JUSTIFICAR MAIOR EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MODUS OPERANDI. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Pedido de exclusão das vetoriais negativadas na primeira fase.

Alegação de inidoneidade dos fundamentos utilizados para desvalorar as circunstâncias judiciais. Observa-se que a referida tese não foi enfrentada pela eg. Corte de origem. Nesse compasso, considerando que a Corte de origem não se pronunciou sobre o referido tema exposto na presente impetração, este Tribunal Superior fica impedido de se debruçar sobre a matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Nesse sentido: HC n. 480.651/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 10/04/2019; e HC n. 339.352/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 28/08/2017.

III - Pleito de diminuição do quantum de aumento da pena-base.

Documento eletrônico VDA44485879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/11/2024 14:40:05
Código de Controle do Documento: bdc7b687-514e-45e9-8a95-78ed184d1d8b

Assinale-se que a pena-base deve ser fixada concreta e fundamentadamente (art. 93, inciso IX, Constituição Federal), de acordo com as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal brasileiro, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do delito. Assim, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o juiz sentenciante, dentro da discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar para as singularidades do caso concreto, guiando-se, na primeira fase da dosimetria, pelos oito fatores indicativos relacionados no caput do art. 59 do Código Penal, indicando, especificamente, dentro destes parâmetros, os motivos concretos pelos quais as considera favoráveis ou desfavoráveis, pois é justamente a motivação da decisão que oferece garantia contra os excessos e eventuais erros na aplicação da resposta penal. Além disso, não se admite a adoção de um critério puramente matemático, baseado apenas na quantidade de circunstâncias judiciais desfavoráveis, até porque de acordo com as especificidades de cada delito e também com as condições pessoais do agente, uma dada circunstância judicial desfavorável poderá e deverá possuir maior relevância (valor) do que outra no momento da fixação da pena-base, em obediência aos princípios da individualização da pena e da própria proporcionalidade. Confira-se: HC n. 387.992/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 15/5/2017; AgInt no HC n. 377.446/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 20/4/2017; e AgRg no AREsp n. 759.277/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 1º/8/2016.

IV - In casu, percebe-se que, no que toca ao quantum de aumento da pena-base, houve destaque do modus operandi empregado: crime cometido contra carro forte, por meio de 5 (cinco) agentes, divisão de tarefas, resultando em troca de tiros com a polícia.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 684.540/PE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 17/11/2021.)

Ressalto que é uníssona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *"[a] individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade"* (AgRg no REsp n. 2.118.260/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

A revisão da dosimetria somente é possível em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (AgRg no REsp n. 2.042.325/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023).

Quanto ao tema, destaca-se que "*[a] legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das*

Documento eletrônico VDA44485879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/11/2024 14:40:05
Código de Controle do Documento: bdc7b687-514e-45e9-8a95-78ed184d1d8b

circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade" (EDcl no HC n. 908.566/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024).

Dessa forma, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44485879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/11/2024 14:40:05
Código de Controle do Documento: bdc7b687-514e-45e9-8a95-78ed184d1d8b